



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 064/2025.

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 12 DE AGOSTO DE 2025

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADORES, SR. ELBIO DA TWISTER E DR. RODRIGO FRÓES ACOSTA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

RELATORA: DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS A PESSOAS IDOSAS E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei nº 019 de 12 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos a pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Porto Murtinho/MS e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, dos Vereadores, Sr. Elbio da Twister e Dr. Rodrigo Fróes Acosta, estabelece que poderão ser beneficiados os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, pessoas com mobilidade reduzida permanente ou temporária e pessoas com deficiência física ou múltipla que impeça ou dificulte o deslocamento até a unidade de saúde.

A posteriori, o texto disciplina as regras para o cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, a forma de execução do serviço por servidores capacitados, os tipos de medicamentos abrangidos, os princípios a serem observados, a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, bem como a previsão orçamentária e a vigência da Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Preliminarmente, antes de se analisar o mérito da matéria, é imprescindível verificar se o Município possui competência legislativa para instituir o serviço. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, dispõe o seguinte:

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A prestação de serviços de saúde, em especial a organização de políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica, enquadra-se como assunto de interesse local, na medida em que visa atender diretamente as necessidades imediatas da população do Município. Trata-se, pois, de competência legislativa própria do Município, que pode normatizar e executar políticas públicas voltadas à saúde sem afrontar a legislação federal ou estadual.

II. II – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O direito à saúde ocupa posição central na Constituição Federal, sendo garantido como direito social e fundamental. O art.6º, bem como o art. 196, da Carta Magna de 1988 preveem da seguinte forma:

“Art.6º, CF/88 – São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição”.

“Art.196, CF/88 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em tela concretiza esses dispositivos ao criar uma política pública de caráter universal, que busca eliminar barreiras físicas e sociais no acesso a medicamentos. O serviço de entrega domiciliar representa, portanto, uma efetivação prática do direito à saúde, atendendo principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade, que enfrentam obstáculos adicionais para usufruir dos serviços públicos de saúde.

II. III – DOS PRINCÍPIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

A iniciativa também se harmoniza com as diretrizes que regem o SUS, estabelecidas pela Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). O art. 7º da referida norma determina:

“Art. 7º- As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

Ou seja, a entrega domiciliar de medicamentos contribui para a integralidade da assistência, pois não se restringe ao atendimento dentro das unidades de saúde, alcançando também o paciente em seu domicílio. Além disso, reforma a equidade, ao assegurar acesso diferenciado para aqueles que mais necessitam, e a descentralização, ao aproximar o serviço público da comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

II.IV – DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Projeto de Lei em tela se alinha a diplomas legais que asseguram prioridade e proteção especial a grupos vulneráveis. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art.15 prevê da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 15 – É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial à doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”.

Já a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) em seu art.18, dispõe:

“Art. 18 – É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantindo acesso universal e igualitário”.

Dessa forma, o projeto materializa comando legais já existentes, ao prever que a Administração Pública Municipal promova condições de acesso a medicamentos diretamente em domicílio, favorecendo idosos e pessoas com deficiência que, de outro modo, teriam maior dificuldade de usufruir desse direito.

II. V – DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art.1º, inciso III, da Constituição Federal, é fundamento da República e deve orientar todas as políticas públicas. Sua aplicação no campo da saúde vai além da simples garantia de acesso a tratamentos: significa assegurar condições reais para que cada indivíduo possa viver com autonomia, respeito e proteção em situações de vulnerabilidade, *in verbis*:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana”.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela concretiza o princípio ao criar mecanismos para que pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida tenham garantido o direito ao tratamento medicamentoso, sem depender exclusivamente de sua capacidade de locomoção.

A medida prevista no presente projeto promove inclusão social e redução das desigualdades de acesso ao sistema de saúde. Ao atender diretamente os cidadãos em seus domicílios, o Município assegura que limitações físicas ou barreiras logísticas não impeçam, o exercício do direito fundamental à saúde.

II. VI – DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Por fim, o art. 7º do Projeto de Lei nº 019/2025 prevê que:

“Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário”.

Tal previsão está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compatibilidade entre a criação de despesas e as disponibilidades orçamentárias, garantindo o equilíbrio fiscal e evitando a geração de despesas sem corresponde previsão de custeio.

Portanto, impende ponderar que o projeto de lei supramencionado respeita a competência legislativa municipal, observa os dispositivos constitucionais que asseguram o direito à saúde, está alinhado à legislação federal e atende ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não há vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 019, de 12 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, dos vereadores, Sr. Elbio da Twister e Dr. Rodrigo Fróes Acosta que *“ Dispõe sobre a entrega domiciliar de medicamentos a pessoas idosas e/ou com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Porto Murtinho/MS, e dá outras*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

providências”, uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Lei nº 019 de 12 de agosto de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Porto Murtinho/MS – 19 de agosto de 2025.

CARLA MAYARA ALCANTARA

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final

ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Presidente - CPLJR

RODRIGO FRÓES ACOSTA
Membro- CPLJR